



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 765344 - MG (2022/0262230-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 IMPETRANTE : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
 ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : ERICLYS ALVIM CAMPOS MARCAL (PRESO)
 CORRÉU : GILMOR DE OLIVEIRA CARVALHO
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. DETERMINADA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU, DE OFÍCIO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICLYS ALVIM CAMPOS MARCAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0056.20.002285-5/001.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **444,52g de maconha e 0,25g de cocaína**.

A Defesa e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, redimensionando as penas para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 511-530).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta a nulidade das provas obtidas, decorrente do ingresso no domicílio do Paciente sem mandado judicial e sem justa causa.

Alega, ainda, que o Acusado faz jus à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, "*seja cassada/anulada a decisão condenatória contida no acórdão de Segunda Instância*" (fl. 20). Subsidiariamente, pleiteia a incidência da referida minorante.

O pedido liminar foi **deferido** para "*para permitir ao Paciente que aguarde em*

liberdade o julgamento final do presente writ, se não estiver preso por outro motivo", com extensão ao Corréu GILMOR DE OLIVEIRA CARVALHO (fls. 655-664).

Prestadas as informações (fls. 668-690 e 691-692), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 698-702).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República, *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*.

A jurisprudência firmada inicialmente nas Cortes de Vértice, reverberada nos Tribunais locais, era no sentido de que os agentes policiais podiam ingressar em domicílio, sem autorização judicial, em hipóteses de flagrante delito, sem ressalvas.

No caso do tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, a consumação do delito protraí-se no tempo, ou seja, não cessa com a realização da conduta descrita no tipo. Vale dizer, trata-se de crime permanente e, portanto, entendia-se haver hipótese de exceção à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5.º da Constituição da República.

Em julgado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, de Relatoria da Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sinalizou-se a insuficiência dessa inteligência dominante, pois afirmou-se que, *"[a]inda que seja incontroverso que nos delitos permanentes, como o de tráfico ilícito de drogas, o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, não se pode admitir que, com base em uma simples delação anônima, desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes, seja violado o direito constitucionalmente assegurado da inviolabilidade do domicílio"* (DJe 03/09/2015; sem grifos no original).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, em que apreciou o Tema n. 280 do regime da repercussão geral, firmou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*, conforme se extrai do voto vogal do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI.

Eis a ementa do precedente que marca a evolução jurisprudencial do Pretório Excelso:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da

inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem manda do judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/11/2015, DJe 09/05/2016; sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que, no dia 02/03/2021, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundadas razões de flagrante delito e, portanto, tenha-se como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário.

A propósito, a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial'.

[...]

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático

anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

[...]

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori' (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiância policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

[...]

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.

[...]

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do

tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

[...]

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoal realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

[...]. (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021; sem grifos no original.)

No caso dos autos, a respeito da nulidade arguida pela Defesa, o Juízo sentenciante assim se pronunciou (fls. 294-299; sem grifos no original):

"No âmbito da tipicidade, em que se mesclam elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, entendo que as provas coligidas aos autos evidenciam suficientemente a conduta criminosa. No caso, após receberem denúncias no sentido de que os réus, senhores Gilmour e Ericlys, estariam vendendo drogas, os Policiais Militares deflagraram operação com o intuito de averiguar a idoneidade das informações recebidas em sede de denúncia anônima, algumas, inclusive, durante o patrulhamento, por usuários de drogas e outros moradores das imediações.

O Policial Vinícius Pablo, integrante da guarnição responsável pela prisão 'flagrando' dos réus, em audiência, afirmou que 'recebeu a denúncia de gente na rua, mais precisamente usuários que compravam lá', tal como registrado aproximadamente aos 14m09s da AIJ. Em sentido análogo, o policial militar Rodrigo Santos Guimarães, aos 23m25s da AIJ, pontuou que 'receberam a denúncia pessoalmente'. Ronie Tornaz Guida, também policial, falou, perante o juízo, aos 34m32s da AH, que 'moradores fizeram denúncias falando dos dois réus, que na casa em que eles foram presos] ocorria tráfico'.

Nesse primeiro ponto, relacionado ao início da operação, há que se

consignar a lidimidade da atuação dos militares. Embora, isoladamente, a denúncia anônima seja imprestável para subsidiar urna condenação, que não prescinde de elementos de convicção mais robustos, tal indicio de prova goza de força suficiente para deflagrar urna investigação criminal, cujo deslinde pode ou não confirmar as informações anonimamente recebidas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instado a apreciar esse ponto num caso de tráfico semelhante ao ora analisado, manifestou-se, pela pena do il. Des. Júlio César Lorens, no sentido de que 'Inexiste óbice legal à instauração de investigação policial em decorrência de denúncia anônima, a qual se trata de mera notícia da atividade criminosa fornecida por pessoa não identificada, que somente deflagrará uma ação penal se amealhadas provas suficientes para tanto'.

Deflagrada a operação, os policiais militares, no dia dos fatos, seguiram em direção à casa em que as atividades ilícitas ocorreriam, permanecendo nas imediações, em campana, quando, então, o policial militar Ronie Guida visualizou Gilmour de Oliveira Carvalho na porta da residência, com uma sacola de plástico na mão, onde permaneceu por poucos instantes, retornando para o interior da residência em seguida, ainda em posse da referida sacola.

Após o ingresso de Gilmour no imóvel, surgiu uma mulher à porta do local, chamando por Ericlys, que imediatamente a atendeu. Nesse momento, os policiais, animados pela informação de que estariam vendendo drogas, tiveram por bem abordá-lo e proceder busca pessoal, ocasião em que, surpreendentemente, Ericlys tentou evadir para o interior da residência, mas se frustrou ao se deparar com o policial Vinícius Pablo, que pulou do muro da casa confrontante, obstruindo o beco de acesso da rua ao imóvel em que os réus estavam. Ericlys, então, foi detido e, segundo os policiais, nesse momento teria afirmado que correu 'porque tinha 'chá' dentro de casa, e que era para consumo dele'. Durante a audiência, ao narrar esse momento da abordagem, o policial Vinícius Pablo ainda esclareceu que 'chá' é a forma através da qual os usuários e traficantes se referem a maconha. Pode-se dizer, então, em outras palavras, que Ericlys, quando abordado, teria se utilizado de metonímia, figura de linguagem que não obstruiu a compreensão dos militares, já acostumados a lidar com esse tipo de abordagem.

Os jovens réus, em juízo, negam o enredo descrito pelos policiais militares. Gilmour e Ericlys afirmam que jamais assumiram a propriedade da droga, insinuando, ainda, que os entorpecentes teriam sido levados pelos próprios policiais militares, tratando-se, este caso, de um flagrante forjado.

Gilmour afirma que em momento algum postou-se em frente a residência com urna sacola nas mãos, tal como os policiais disseram, de modo a evidenciar a inexistência de indícios que, naquelas circunstâncias, justificassem a abordagem policial. Ericlys, em sentido análogo, sustenta que o imóvel é alugado e utilizado como sua residência e ponto de trabalho, que consiste na atividade de corte de cabelo. Um e outro destacam que além da abordagem policial ter sido motivada, posteriormente, os militares deram prosseguimento na operação sem mandado de busca e apreensão, devassando a intimidade do lar de Ericlys, em total dessintonia com a proteção constitucional reservada ao domicílio.

Na versão dos réus, no dia dos fatos, a dinâmica foi outra, Gilmour narra que 'O Ericlys foi atender a tia dele, porém ele tinha esquecido a chave. Quando ele voltou para buscar, 'os homi' [sic.] já havia pulado o muro, aí começou a me abordar pedindo arma, mas não acharam. Ericlys perguntou se eles tinham mandado para estar aqui, eles falaram que tinha, mas não apareceram com mandado. Procuraram na casa, não acharam nada, ai foi e apareceram com sacola na mão, falando que se eu não aparecesse com arma, eles jogariam a droga nas minhas costas e do Ericlys'.

Ericlys, em juízo, disse que 'As drogas não estavam nas suas coisas. Ele saiu para atender a tia, quando foi voltar para buscar a chave, eles [os policiais] pularam o muro, oportunidade em que teria perguntado se eles tinham mandado, eles não tinha, então eles [os policiais] o levou para fora e não sabe de mais nada'.

A narrativa dos policiais destoa sensivelmente do teor do depoimento dos

réus, em Ali No entanto, do confronto de versões, sobressai a dos Policiais Militares.

Isto, pois, além dos militares integrar o quadro do funcionalismo público, cujos atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, a versão por eles apresentada é uníssona, ao passo em que a dos réus encerram contradições inconciliáveis que enlanguescem sua robustez probatória, Senão, vejamos.

Em síntese, os policiais afirmam que após denúncias anônimas visualizaram Gilmour na porta de uma casa, com urna sacola na mão, dirigindo-se momentos depois, para o interior da residência. Passados alguns instantes, uma mulher foi até o referido local, chamando por Ericlys, que a atendeu, quando, então os policiais fizeram a abordagem, procedendo busca pessoal, nada de ilícito encontrando com Ericlys. Paralelamente, alguns dos policiais vislumbraram que enquanto Ericlys estava sendo abordado, Gilmour escondeu a mesma sacola que estava segurando anteriormente no terreiro da casa.

O militar Vinícius Pablo, em audiência, aduziu que 'paralelamente à perseguição de Ericlys, CB Ronnie continuou em campana observando Gilmour, tendo visualizado ele pegando a sacola e colocando debaixo dos entulhos' (vide AIJ aproximadamente aos 10m05s).

[...]

Esse contexto tático, constituído pelas denúncias anônimas, seguido pela visualização do réu Gilmour com uma sacola, justamente no endereço apontado como local da traficância, e, ainda, considerando a tentativa de fuga de Ericlys quando percebeu que seria abordado pelos policiais, somada ao tentame, per parte de Gilmour, de esconder a mesma sacola que portava momentos antes em meio a entulho no quintal, perfazem indícios suficientemente robustos para autorizar o ingresso dos policiais na residência, a despeito de mandado de busca e apreensão.

[...]

Sustentou, a defesa, inexistirem indícios que justificassem o ingresso dos policiais no domicílio de Ericlys, donde, por decorrência, todas as provas daí advindas seriam ilícitas, considerando que árvore envenenada não produz frutos sadios.

Data venha, essa teoria não se aplica ao caso, posto que, apesar de, prefacialmente, os militares não terem visualizado a droga em si, ao permanecerem em campana, identificaram o delineamento de um contexto fático idêntico ao narrado em denúncias anônimas, visualizando, inclusive, um dos réus com uma sacola em atitude suspeita, tentando escondê-la nos entulhos do quintal da residência, o que justificou o ingresso na casa e, não se pode deixar de consignar, posteriormente a conjectura se confirmou, visto que no interior da sacola arrecadada pelos policiais haviam drogas.

Em casos tais, seria completamente irrazoável exigir que os policiais ingressassem no domicílio do réu apenas mediante evidência ostensiva da traficância, considerando que a descrição é um traço característico dessa espécie de crime. É contraintuitivo imaginar que num ponto de tráfico exista um outdoor anunciando a atividade criminosa, pelo que resta à polícia investigar minuciosamente, a partir de um conjunto de indícios, a eventual prática desse crime, tal como aconteceu no caso em tela, em que, no final das contas, foram encontradas drogas, tal como narrado pelos denunciante anônimos.

Tendo sido, o ingresso na residência, devidamente motivado, bem como seguido da arrecadação de drogas, sugerindo a ocorrência de um crime permanente, configura-se o flagrante delito, não se fala em mácula da prova por qualquer laivo de ilicitude, tal como tem decidido, de forma reiterada, o Tribunal de Justiça Mineiro:

[...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 514-518; sem grifos no original):

"Como se sabe, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja - consumação se protraí no tempo, fato que legitima o ingresso de policiais no domicílio dos flagranteados, a qualquer momento do dia ou da noite, para apreender drogas e, conseqüentemente, fazer cessar a prática delitativa, independentemente da expedição demandado de busca e apreensão.

[...]

Ora, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime, é dever da autoridade policial apurá-lo, adotando as providências previstas na art. 6º, do Código de Processo Penal, dentre elas a de 'dirigir-se ao local', 'apreender os objetos que tiverem relação com o fato', 'tolher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias': 'ouvir o indiciado', providências que foram prontamente adotadas, inexistindo, sob esse prisma, qualquer vício ou constrangimento apto a macular a licitude da operação.

Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer nulidade por ausência de 'fundada suspeita', pois, repita-se, a operação policial teve origem em denúncia anônima.

A propósito, novamente oportuna a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...]

Do mesmo modo, o julgado do Supremo Tribunal Federal citado pela defesa (RE 603.616) não impede, de forma absoluta, o ingresso em residência sem a posse de mandado, mas afirma que é lícita quando amparada em razões concretas, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, exatamente como ocorreu no caso em análise.

A tudo isso se soma o fato de que, como constou do boletim de ocorrência. o próprio Ericlys franqueou a entrada dos militares, reforçando, assim, a desnecessidade de mandado de busca apreensão."

Na hipótese vertente, como se vê da leitura dos excertos citados, o ingresso forçado na residência do Paciente não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas na **suposta existência de denúncias anônimas recebidas pelos policiais, no fato de que o Réu teria corrido para dentro da residência diante da aproximação dos agentes públicos, bem como pela suposta autorização do Acusado (não comprovada por escrito ou por meio audiovisual), sem qualquer menção à visualização prévia de entorpecentes - fato destacado pelo próprio Juízo sentenciante (fl. 298)**, os quais somente foram encontrados no interior do imóvel. Tais circunstâncias não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

Com igual conclusão, ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÉU.

[...]

3. No caso, o ingresso forçado no local onde foram encontrados os entorpecentes não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas no fato de que havia denúncia anônima sobre o delito, bem como em razão do comportamento do Corréu, que fugiu no momento da abordagem e dispensou no

quintal da residência uma caixa de cigarros, no interior da qual foi localizada pequena quantidade de crack e R\$ 116,70. Em busca realizada no imóvel, foram encontradas algumas porções de maconha. Tais circunstâncias não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

4. Na hipótese, o entorpecente dispensado pelo outro Acusado no momento em que fugiu da abordagem foi encontrado pelos policiais no quintal do referido imóvel, ambiente já protegido pela garantia constitucional do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República.

5. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes, e, em consequência, absolver o Paciente da imputação feita na Ação Penal n. 0019020-41.2019.8.16.0017. Extensão dos efeitos do julgado ao Corréu, que se encontra em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal." (HC n. 680.830/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2022, DJe 12/8/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

8. O simples fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Precedentes.

[...]

11. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas, de arma de fogo e de munições -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

12. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 644.350/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022; sem grifos no original.)

Além disso, embora a Corte local tenha ressaltado que, "como constou do boletim de ocorrência, o próprio Ericlys franqueou a entrada dos militares" (fl. 518), observo que, em juízo, tal consentimento não confirmado.

Aplicável ao caso, portanto, o entendimento segundo o qual "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e

voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor." (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSENTIMENTO DE INGRESSO DO MORADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. *Extrai-se dos autos que 'no curso de uma investigação de um delito de homicídio contra vítima que era traficante e tinha dívida decorrente desta atividade ilícita, obtiveram informações acerca do local onde estaria preso o suspeito de homicídio e também sobre grande quantidade de drogas existente no endereço do réu Felipe'.*

3. *Por outro lado, embora os policiais afirmem que a entrada na residência foi franqueada pelo recorrente, restou delineado na sentença que não foi permitido o ingresso, bem como que a testemunha Amanda, namorada do acusado, afirmou que 'na manhã dos fatos, dormia com o acusado em um dos quartos, quando foram surpreendido pela presença de vários policiais civis. A testemunha disse que quando se deu conta, os policiais já estavam no apartamento.'*

4. *Configurada está a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência')' (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021), o que, in casu, não ocorreu.*

5. *Agravo regimental provido. Absolvição do paciente do delito de tráfico de drogas, diante da nulidade das provas obtidas por meio de invasão de domicílio (art. 157 e § 1º, CPP, e 386, II e VII - CPP)." (AgRg no HC n. 666.270/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; sem grifos no original.)*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

[...]

4. *Nos termos do recente entendimento desta Corte, 'o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador' (HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).*

5. *Na hipótese, a ação dos policiais foi desacompanhada de elementos preliminares concretos, indicativos de crime, sendo insuficiente, tão somente, o fato de que o paciente teria franqueado a entrada em sua residência. Além do mais, inexistindo nos autos elementos que comprovem respectiva autorização, inválida é a prova obtida mediante violação do domicílio. Configura-se, assim, a nulidade das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial.*

6. *Concessão do habeas corpus. Declaração de nulidade das provas obtidas*

por meio de medida de busca e apreensão ilegal. Anulação da condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal nº 1500185-30.2020.8.26.0594, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC n. 673.438/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; sem grifos no original.)

Ademais, "[é] *pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que naquele momento, dentro da residência, haveria situação de flagrante delito*" (AgRg no AREsp 1.512.826/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original).

Assim, considerando que as provas coletadas por meio da busca domiciliar são ilícitas, a própria demonstração da materialidade e da autoria delitiva está viciada, sendo de rigor a declaração de nulidade do processo e a absolvição do Acusado do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar ilegal, bem como suas derivações e, por conseguinte, cassar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, absolvendo o Paciente da acusação formulada nos autos da Ação Penal n. 005620002285-5 e determinando sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso. Determino, de ofício, a **extensão dos efeitos da decisão**, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ao Corréu GILMOR DE OLIVEIRA CARVALHO, por se encontrar na mesma situação fático-processual do ora Paciente.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora